



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.194 - SP (2011/0201940-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : COSAN S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADOS : MARIO FELIPE DE LEMOS GELLI E OUTRO(S)
LUIZ FERNANDO FRAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DALVA PAULINO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : VIRGINIA ABUD SALOMAO E OUTRO(S)
INTERES. : REGINALDO RIBEIRO DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA.

1. Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal *a quo* se pronuncia de forma motivada para a solução da lide, declinando, ainda que sucintamente, os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão; sendo certa a desnecessidade de que rebata um a um os argumentos do recorrente.

2. Verifica-se a existência de dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda do objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe.

3. Contudo, o juízo acerca do destino a ser dado ao agravo após a prolatação da sentença não pode ser feito a partir de uma visão simplista e categórica, ou seja, a solução da controvérsia não pode ser engendrada a partir da escolha isolada de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode ter a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito.

4. A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e do momento processual em que se encontra o feito, devendo-se sempre perquirir se remanesce interesse e utilidade no julgamento do recurso, o que, em princípio, transcende o fato de ser ou não, a questão nele discutida, pressuposto lógico da decisão de mérito.

5. No caso, conquanto a questão da produção de provas seja antecedente lógico da solução do mérito da lide, é certo que, pelas peculiaridades da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação fática e processual dos autos, não se revela nenhuma utilidade nem justo interesse no julgamento do agravo de instrumento, que perdeu, assim, o seu objeto.

6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0201940-4

REsp 1.389.194 / SP

Números Origem: 201102019404 240120090023800 2814694120108260000 990102814696

PAUTA: 11/11/2014

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COSAN S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO FRAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DALVA PAULINO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: VIRGINIA ABUD SALOMAO E OUTRO(S)
INTERES.	: REGINALDO RIBEIRO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0201940-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.389.194 / SP**

Números Origem: 201102019404 240120090023800 2814694120108260000 990102814696

PAUTA: 11/11/2014

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COSAN S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADOS	: MARIO FELIPE DE LEMOS GELLI E OUTRO(S) LUIZ FERNANDO FRAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DALVA PAULINO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: VIRGINIA ABUD SALOMAO E OUTRO(S)
INTERES.	: REGINALDO RIBEIRO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.194 - SP (2011/0201940-4)

RECORRENTE : COSAN S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FRAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DALVA PAULINO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : VIRGINIA ABUD SALOMAO E OUTRO(S)
INTERES. : REGINALDO RIBEIRO DOS SANTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Dalva Paulino Figueiredo de Oliveira e seus 3 filhos ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais em face de Usina da Barra S/A Açúcar e Alcool - Cosan e Reginaldo Ribeiro dos Santos, decorrente de acidente automobilístico, ocorrido em 23/4/2008, envolvendo caminhão da ré dirigido pelo seu preposto Reginaldo, que vitimou o marido e pai dos autores, José Lopes de Oliveira (fls. 95-111).

O Juízo singular saneou o feito, rejeitando o pedido de suspensão do processo e fixando como pontos controvertidos a dinâmica e as causas do incontroverso acidente; a culpa pela sua ocorrência; os danos indenizáveis e respectivas extensões. Ainda, dispensou a realização de perícia técnica, deferindo prova oral e documental, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 22/6/2010 (fls. 406-408).

Opostos embargos de declaração pela Cosan (fls. 412-418), foram rejeitados (fls. 427-429).

Foi interposto agravo de instrumento sustentando (fls. 2-28): a) a necessidade de suspensão do processo cível até julgamento da ação penal; e b) a imprescindibilidade de realização de prova pericial e documental (expedição de ofícios requerida pela recorrente visando à comprovação da dependência econômica da viúva em relação ao falecido).

Sobreveio sentença de parcial procedência do pedido para condenar os réus ao pagamento de pensão mensal à esposa do *de cujus* no valor de 10 salários mínimos e de indenização por danos morais equivalente a 450 salários mínimos para os autores (fls. 614-643).

O Tribunal de origem julgou prejudicado o agravo, em acórdão assim ementado (fls. 645-650):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO - Agravo recebido no efeito devolutivo - Sentença de mérito proferida na causa que impede o conhecimento e julgamento do agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravo de instrumento, sem interromper a marcha do processo, assegura a verificação da decisão impugnada antes que o juiz profira sentença definitiva. Proferida a sentença definitiva, o agravo de instrumento resta prejudicado.

RECURSO PREJUDICADO.

Opostos embargos de declaração (fls. 689-692), foram rejeitados (fls. 694-699):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Obscuridade- Inocorrência - Caráter infringente - Inadmissibilidade.

Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão e nem meio hábil ao reexame da causa.

A clareza meridiana do v. acórdão evidencia-se com a sua mera leitura atenta, onde anotado que toda a matéria de mérito da demanda será devolvida a este Tribunal em eventual recurso de apelação contra a r. sentença proferida, o que leva à conclusão de que não enseja esclarecimentos e nem ocorre qualquer mácula passível de correção pela via escolhida pela embargante.

EMBARGOS REJEITADOS.

Nas razões do recurso especial, intentado com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegou-se dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 110, 165, 265, IV, 332, 333, 458, II, 535, I, 559 do CPC, 927 e 935 do CC (fls. 708-735).

Argumentou, em suma, que, em se tratando de agravo acerca da produção de provas, a sentença proferida contra a agravante é que está condicionada ao não provimento do agravo de instrumento, e não o contrário.

Com contrarrazões (fls. 790-799), o recurso foi inadmitido na instância de origem (fls. 801-802), tendo ascendido a esta Corte por força do provimento do agravo.

Foi interposto recurso extraordinário (fls. 750-769), igualmente inadmitido (fl. 803).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.194 - SP (2011/0201940-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : COSAN S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FRAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DALVA PAULINO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : VIRGINIA ABUD SALOMAO E OUTRO(S)
INTERES. : REGINALDO RIBEIRO DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA.

1. Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal *a quo* se pronuncia de forma motivada para a solução da lide, declinando, ainda que sucintamente, os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão; sendo certa a desnecessidade de que rebata um a um os argumentos do recorrente.

2. Verifica-se a existência de dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda do objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe.

3. Contudo, o juízo acerca do destino a ser dado ao agravo após a prolatação da sentença não pode ser feito a partir de uma visão simplista e categórica, ou seja, a solução da controvérsia não pode ser engendrada a partir da escolha isolada de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode ter a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito.

4. A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e do momento processual em que se encontra o feito, devendo-se sempre perquirir se remanesce interesse e utilidade no julgamento do recurso, o que, em princípio, transcende o fato de ser ou não, a questão nele discutida, pressuposto lógico da decisão de mérito.

5. No caso, conquanto a questão da produção de provas seja antecedente lógico da solução do mérito da lide, é certo que, pelas peculiaridades da situação fática e processual dos autos, não se revela nenhuma utilidade nem justo interesse no julgamento do agravo de instrumento, que perdeu, assim, o seu objeto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. No tocante à alegada violação do art. 535 do CPC, o recurso não merece provimento.

Isso porque o Tribunal *a quo* se manifestou de forma motivada para a solução da lide, declinando os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão, sendo certo que não configura omissão o pronunciamento judicial contrário à pretensão da recorrente.

Ademais, não se exige do magistrado que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais, que não compõem a base jurídica adotada para sua decisão, nem que se detenha a analisar pontualmente todas as alegações expendidas pela parte.

3. A controvérsia central consiste em definir se a superveniência de sentença meritória no processo principal conduz, necessariamente, à perda do objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu pedido de produção de provas.

Verifica-se a existência de dois critérios para solucionar o impasse, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda de objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe.

Fredie Didier elucida bem o tema:

Há quem diga que, admitido o agravo de instrumento, a decisão do tribunal, seja a que o acolhe ou a que o rejeita, substitui a decisão interlocutória, de modo que a sentença, por ter sido proferida por juízo singular, não poderia ser incompatível com a decisão tomada pelo órgão colegiado nos autos do agravo de instrumento. Este é o chamado critério da hierarquia e com base nele se entende que, justamente porque há possibilidade de as decisões serem incompatíveis (acórdão do agravo e sentença), o agravo de instrumento não fica prejudicado por conta da superveniência de sentença. Os efeitos desta decisão final, portanto, ficariam condicionados ao desprovimento do agravo - isto é, à confirmação da decisão interlocutória. Há, por outro lado, quem diga, que, por ter sido proferida com base num juízo de cognição exauriente, a sentença englobaria a decisão interlocutória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnada - que fora proferida com base em juízo de cognição sumária -, de modo que o agravo de instrumento perderia seu objeto. (*Curso de direito processual civil*. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2013, p. 191)

À guisa de exemplo, adotando a tese da cognição, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DE PROVIDO O AGRAVO INTERPOSTO ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO DESTES. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - A existência de agravo não impede que a sentença seja proferida nem que ela transite em julgado, dada a ausência, por lei, de efeito suspensivo para o agravo.

II - Sem a suspensão da eficácia da decisão interlocutória impugnada pela via do agravo de instrumento, o processo segue seu curso, sem prejuízo dos atos subsequentes, entre eles o pronunciamento de mérito.

III - Em última análise, nem o efeito meramente devolutivo do agravo, nem a sentença, muito menos a coisa julgada podem submeter-se a condições, isto é, admitir-se que o juiz deva aguardar o desfecho do agravo, em todos os casos, para que possa sentenciar, significaria ampliar a extensão do efeito devolutivo do agravo, sem base legal.

IV - **Assim, a eficácia do comando da sentença não pode subordinar-se ao julgamento de agravo interposto anteriormente, seja pela inadmissibilidade da sentença condicional, seja pela sua finalidade de resolver definitivamente o conflito de interesses.**

V - **Sob outro ângulo, ainda que eficaz a sentença, a formação ou não da coisa julgada, conforme provido ou não aquele agravo anterior, comprometeria de fundo a segurança jurídica, princípio que, afinal, resguarda toda a ciência jurídica.**

VI - A ausência de prequestionamento inviabiliza o acesso à instância especial.

(REsp 292.565/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2001, DJ 05/08/2002, p. 347)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - DESPACHO INTERLOCUTÓRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO - SENTENÇA QUE ANTECEDE O JULGAMENTO DO AGRAVO - APELAÇÃO INEXISTENTE - COISA JULGADA - OCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - LEI 8.038/90 E RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS - PRECEDENTE.

- Não se configura o dissídio jurisprudencial se os acórdãos confrontados apreciaram situações semelhantes, mas não idênticas e não foi juntada a cópia autenticada do paradigma colacionado para ilustrar o dissenso.

- Inadmissível que o juiz deva aguardar o julgamento do agravo para que seja proferida a sentença, já que ausente o efeito suspensivo daquele.

- A não interposição do recurso de apelação contra a sentença faz coisa julgada material, não obstante pendente de julgamento ou provido o agravo, já que a situação determinada pela sentença permanecerá imutável.

- Do exposto, não conheço do recurso.

(REsp 204.348/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 182)

Aplicando o critério da hierarquia:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A sentença proferida durante o processamento do agravo de instrumento cede ao que for decidido neste, ainda que o recurso tenha sido recebido no efeito meramente devolutivo. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 187.442/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 204)

PROCESSUAL CIVIL. PROVIMENTO DE AGRAVO. EFEITOS.

- O AGRAVO, RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO, CONDICIONA OS ATOS SUBSEQUENTES A SUA INTERPOSIÇÃO AO SEU RESULTADO. SE PROVIDO, ESTES ATOS, NO QUE FOREM INCOMPATÍVEIS COM O PROVIMENTO DO RECURSO, DEVERÃO SER ANULADOS, INCLUSIVE A SENTENÇA.

- RECURSO PROVIDO.

(REsp 66.043/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/1997, DJ 24/11/1997, p. 61258)

Verifica-se que tais critérios, se utilizados isoladamente, não se mostram suficientes para resolver as peculiares situações que exsurtem na prática processual, haja vista a ampla gama de decisões interlocutórias, cujos conteúdos podem abarcar, entre outros: a) o afastamento ou reconhecimento de nulidades relativas ou absolutas; b) o juízo de admissibilidade recursal e seus efeitos; c) deferimento ou indeferimento de provas, bem como determinação de sua realização *ex officio*; d) a admissão ou não de intervenção de terceiros, assim também a sua determinação de ofício; e) concessão ou indeferimento de providências urgentes (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *O destino do agravo depois de proferida a sentença. In* Temas controvertidos de direito processual civil: 30 anos do CPC. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2004, p. 448).

Sob esse enfoque, o juízo acerca do destino a ser dado ao agravo após a prolação da sentença não pode ser realizado, sempre e sempre, da mesma maneira e a partir de uma visão fechada, haja vista que o conteúdo de cada decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito.

De fato, tanto é verdade que a prolação de sentença não esvazia automaticamente o conteúdo do recurso de agravo, que o próprio diploma processual, em seu art. 559, considera a possibilidade de convivência entre esse recurso e a apelação ao prever que “a apelação não será incluída em pauta antes do agravo de instrumento interposto no mesmo processo”.

Por outro lado, também não é certo afirmar que o agravo de instrumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sempre deva ser julgado, independentemente de posterior decisão de mérito e da interposição de apelação.

4. Dessa sorte, é bem por isso que a definição acerca de a superveniência de sentença de mérito ocasionar a perda do objeto do agravo de instrumento deve ser feita casuisticamente, mediante o cotejo da pretensão contida no agravo com o conteúdo da sentença.

Nesse sentido, a jurisprudência da Casa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO ART. 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMPESTIVIDADE. INSPEÇÃO NA VARA DE ORIGEM. HIPÓTESE DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DEVOLVIDA AO TRIBUNAL. CRITÉRIO DA HIERARQUIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. ART. 188 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

[...]

2. A superveniente prolação de sentença nos autos originários não implica, necessariamente, a perda do objeto do agravo de instrumento, a qual dependerá da matéria devolvida ao Tribunal bem como do conteúdo da sentença. Precedente.

[...]

5. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 547.415/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 29/06/2007, p. 691)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COISA JULGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

2. A orientação do STJ de que a superveniência de sentença de mérito acarreta a perda do objeto do agravo de instrumento deve ser observada com ponderação e a perda de objeto do agravo há de ser verificada no caso concreto, visto que, em determinadas situações, a utilidade do agravo mantém-se incólume mesmo após a prolação da sentença.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(REsp 962.117/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 05/09/2011)

Ilustrando com propriedade a tese ora albergada, julgado em que a Segunda Turma procedeu à ponderação do critério que deveria prevalecer ante a realidade retratada naqueles autos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCESSO CAUTELAR JULGADO POSTERIORMENTE À SENTENÇA. DÚVIDA QUANTO À PERDA DE OBJETO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA.

1. A superveniência da sentença no processo principal não conduz,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessariamente, à perda do objeto do agravo de instrumento. A conclusão depende tanto "do teor da decisão impugnada, ou seja, da matéria que será examinada pelo tribunal ao examinar o agravo, quanto do conteúdo da sentença" (O destino do agravo depois de proferida a sentença. Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e de Outros Meios de Impugnação às Decisões Judiciais. Série 7. Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier - coordenadores. São Paulo: RT, 2003).

2. A questão soluciona-se pela aplicação de dois critérios: a) o da hierarquia, segundo o qual a sentença não tem força para revogar a decisão do tribunal, razão por que o agravo não perde o objeto, devendo ser julgado; b) o da cognição, pelo qual a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória. Neste caso, o agravo perderia o objeto e não poderia ser julgado.

3. Se não houver alteração do quadro, mantendo-se os mesmos elementos de fato e de prova existentes quando da concessão da liminar pelo tribunal, a sentença não atinge o agravo, mantendo-se a liminar. Nesse caso, prevalece o critério da hierarquia. Se, entretanto, a sentença está fundada em elementos que não existiam ou em situação que afasta o quadro inicial levado em consideração pelo tribunal, então a sentença atinge o agravo, desfazendo-se a liminar.

4. Trata-se de medida cautelar no curso da qual não houve alteração do quadro probatório, nem qualquer fato novo, entre a concessão da liminar pelo tribunal e o julgamento de improcedência do pedido do autor. Prevalência do critério da hierarquia. Agravo de instrumento não prejudicado.

5. Ausência de julgamento ultra petita.

6. Recurso especial improvido.

(REsp 742.512/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 206)

Em outro precedente, chegou-se à conclusão diversa, apesar de tratar também de recurso em sede de antecipação de tutela após proferida decisão com base em cognição exauriente:

PROCESSO CIVIL – RECLAMAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – POSTERIOR SENTENÇA DE MÉRITO – PREVALÊNCIA.

1. O juízo provisório outorgado por liminar ou tutela antecipada, oriundo de Tribunal ou por ele cancelado, não perde a natureza jurídica de precariedade, sendo substituído inteiramente pela sentença de mérito, após cognição exauriente.

2. Teoria da hierarquia que ofende a lógica do sistema e aprofunda a hierarquização objetiva no âmbito do Poder Judiciário, aspecto que a nova tendência do processo pretende atenuar.

3. Embargos de declaração prejudicados. Reclamação improcedente.

(Rcl 1.444/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2005, DJ 19/12/2005, p. 203)

Dessarte, forçoso concluir que a pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e do momento processual em que se encontra o feito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devendo-se sempre perquirir se remanesce interesse e utilidade no julgamento do recurso, o que, em princípio, transcende o fato de ser ou não, a questão nele discutida, pressuposto lógico da decisão de mérito.

Em situações versando sobre tema similar ao deste feito, qual seja, a impugnação da decisão que indeferiu pedido de produção de provas, esta Corte entendeu remanescer o interesse e a utilidade do pronunciamento judicial no agravo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MOTIVADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **Em se tratando de discussão a respeito da produção de provas, a interposição do agravo de instrumento impede a preclusão da decisão de natureza interlocutória, caso em que os demais atos processuais supervenientes a ela vinculados remanescem com sua eficácia condicionada ao julgamento daquele recurso, razão por que não há falar em perda superveniente de objeto do recurso especial. Precedentes.**

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que pode o magistrado, com base no livre convencimento motivado, indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, hipótese em que não se verifica a ocorrência de cerceamento de defesa.

3. Concluir a respeito da necessidade da produção de prova pericial, em contraposição ao que remanesceu decidido pelo Tribunal de origem, demanda o revolvimento de matéria fática, a atrair a incidência do enunciado da Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1231551/TO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 23/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE.

[...]

3. Não fica prejudicado, por perda de objeto, o julgamento de agravo de instrumento interposto contra decisão que indefere **pedido de realização de provas, quando proferida a sentença em desfavor da parte que a requereu**. Hipótese em que a própria validade da sentença ficará condicionada ao que nele for decidido.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1188728/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 25/05/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. No caso em julgamento, contudo, creio que a solução deve ser outra, não obstante a antecedência lógica da questão debatida no agravo em relação à sentença (indeferimento do pedido de produção de provas), mas levando em conta as peculiaridades do feito, considerando que a aplicação da tese sempre considera as circunstâncias de cada caso.

5.1. Em consulta ao sítio do Tribunal estadual, verificou-se a interposição de recurso de apelação pelas partes, cujo acórdão foi publicado em 26/3/2014, mantendo a condenação da Cosan e do seu preposto ao pagamento da indenização pleiteada. Seguiu-se a interposição de recursos especial e extraordinário pelas partes, ainda pendentes do juízo de prelibação naquela instância.

Assim, constata-se que o processo está em estágio avançado. Portanto, parece imperiosa a aferição acerca da real necessidade de julgamento do presente agravo, de modo a não perpetrar prejuízo à celeridade e economia processuais, resguardado o direito da parte e respeitado o devido processo legal.

De outra parte, a sentença foi proferida quando já vigente a Lei n. 11.187/2005, que instituiu nova sistemática para o recurso de agravo, prevendo que as decisões interlocutórias são recorríveis, em regra, por meio de agravo retido, não cabendo mais ao recorrente a escolha da espécie de agravo a ser interposto.

Nessa esteira, o agravo de instrumento direcionou-se somente às hipóteses em que a decisão for suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, ou quando houver previsão legal específica nesse sentido.

A lesão grave, no que tange ao seu aspecto material, refere-se ao prejuízo que a demora no julgamento do recurso retido pode gerar à parte agravante no plano dos fatos.

Por isso que o art. 527, II, do CPC prevê que, caso seja interposto agravo de instrumento em situação que o relator entender que não é de urgência, o agravo de instrumento **deverá** ser convertido em retido.

A necessidade de aferição de prejuízo à parte agravante como critério definidor da espécie de agravo, na verdade, foi o norte utilizado pela Quinta Turma para formação de sua convicção no julgamento do RMS 24.697/PA, sendo certo que, naquele caso, a decisão que indeferiu a liminar e manteve a suspensão do pagamento das aposentadorias dos recorrentes trazia, em seu bojo, a possibilidade de prejuízo irreparável em face do nítido caráter alimentar daquela verba, uma vez que a sua falta poderia comprometer a sobrevivência dos segurados e de suas famílias:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO RETIDO. DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR E MANTEVE A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS APOSENTADORIAS DOS RECORRENTES. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO IRREPARÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DO AGRAVO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO, NO ENTANTO.

1. Após a edição da Lei 11.187/2005, que alterou a redação do art. 527, II do CPC para afastar a previsão de interposição de agravo interno contra a decisão que determina a conversão de agravo de instrumento em retido, esta Corte vem permitindo o manejo de Mandado de Segurança nesses casos. Precedentes: REsp. 1.032.924/DF, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 29.9.2008 e RMS 23.843/RJ, 1T, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 2.6.2008.

2. A Lei 11.187/2005 instituiu um sistema novo para o recurso contra as decisões interlocutórias, ao prever que são recorríveis, em regra, por meio de agravo retido, devendo ser interposto por instrumento, diretamente no Tribunal, somente quando a decisão for suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação ou quando houver previsão legal específica, tal como ocorre neste caso.

3. Além disso, dispõe o art. 527, II do CPC que, caso seja interposto agravo de instrumento em situação que o relator entender que não é de urgência, o agravo de instrumento será convertido em retido.

4. No caso dos autos, evidencia-se que a decisão que indeferiu a liminar e manteve a suspensão do pagamento das aposentadorias dos recorrentes traz a possibilidade de produzir prejuízo irreparável, em face do nítido caráter alimentar dessa verba, sendo certo que a sua falta pode comprometer a sobrevivência dos segurados e de suas famílias, motivo pelo qual deve ser o Agravo de Instrumento imediatamente analisado pelo Tribunal de origem.

5. Parecer do Ministério Público pelo não provimento do Recurso Ordinário.

6. Recurso Ordinário provido, para determinar o regular processamento do Agravo de Instrumento pelo órgão colegiado competente (2a. Turma do Tribunal Regional Federal da 1a. Região); bem como conceder tutela cautelar, para determinar restabelecimento imediato do pagamento dos proventos dos recorrentes, até o julgamento do recurso pelo egrégio tribunal Regional Federal da 1a. Região.

(RMS 24.697/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009)

5.2. A decisão saneadora, em relação ao caso em exame, ostenta o seguinte teor (fl. 407):

Não vislumbro necessidade de realização de perícia técnica, pois tão só os danos constatados nos veículos possibilitam conclusão segura a respeito da dinâmica do acidente e da culpa do recorrido, além do que não há pedido de reparação de tais danos.

Outrossim, da mesma forma, não vislumbro, ao menos neste momento, necessidade da produção de provas técnicas, pois a demonstração dos danos afirmados pelos autores, mesmo os de natureza extrapatrimonial, não depende da produção de perícia e, no que diz respeito à dinâmica do evento, verte os autos que o acidente ocorreu em abril de 2008, o local não foi preservado e os fatos controvertidos comportam demonstração por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outros meios.

Assim seguindo a tendência do processo civil moderno, que prega uma maior benevolência por parte do julgador quando da produção da prova, até para que não se alegue cerceamento de defesa, defiro a produção de prova oral (incluído o depoimento pessoal dos requeridos) e documental (róis e documentos até vinte dias antes da audiência).

A sentença, prolatada em 27/7/2010, quanto à questão, assim foi redigida (fls. 617-626):

Na audiência de instrução, fls. 370/372, foram colhidos depoimentos de testemunhas arroladas pelas partes (fls. 373/380), com exceção das testemunhas DEMÓSTENES, MÁRCIA e EDUARDO, que foram dispensadas. Nesta mesma oportunidade, e Requerida COSAN agravou retidamente de decisões proferidas.

[...]

Incontroverso o acidente ocorrido no dia 23 de abril de 2008, na Rodovia Euclides de Oliveira Figueiredo, Km 206 + 400 metros, envolvendo o veículo HONDA CIVIC, placas COU 5776 (em que se encontrava o Sr. JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA, esposo/pai dos autores) e o caminhão Mercedes Benz, 1.2219, placas BJC 8477, guiado pelo Requerido REGINALDO, empregado da Requerida COSAN (que também é a proprietário do veículo).

Discute-se a responsabilidade pelo ocorrido. Alegam os autores que o acidente foi provocado culposamente pelo correu REGINALDO que, ao tentar

efetuar uma manobra de conversão à esquerda, não se atentou para o veículo HONDA que vinha nessa direção, vindo 2, colidir com este. Os réus, no entanto, negam qualquer atuação culposa de REGINALDO e afirmam que o veículo HONDA vinha em alta velocidade, bem como seu motorista (Sr. HUMBERTO QUEIROZ FILHO) estava ao celular no momento do acidente e não possuía habilitação válida. Por fim, afirmaram que o passageiro que se encontrava no banco traseiro (Sr. ROBSON COLOMBO) não estava utilizando cinto de segurança, o que veio a concorrer para o óbito do Sr. JOSÉ.

Diante das provas produzidas sob o crivo do contraditório, força é convir que a razão está com os autores.

Com efeito, **consta do “HISTÓRICO” do inquérito Policial** instaurado para apurar os fatos em comento a seguinte passagem:

Segundo relatou-lhe REGINALDO, condutor do caminhão, ele transitava em sentido USINA/GASA para Andradina/SP, parou no acostamento para cruzar a Rodovia e ao efetuar citada manobra colidiu com o HONDA CIVIC que transitava pela Rodovia em sentido Andradina/SP para Pereira Barreto/SP. G.n.

Da mesma forma foi o depoimento prestado por DEMÓSTENES KAWAHATA FLACCO, genro do Sr. JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA, que estava falando ao telefone com este no momento do acidente (fls. 227):

No dia dos fatos, minutos antes do acidente, recebeu um telefonema de José Lopes, dizendo que estava passando defronte sua loja (...) Em determinado ponto da conversa apenas ouviu secamente "ai, vai bater" em seguida ouviu barulhos característicos de ferragens e batida de canos. (...) Como sabia o trajeto que estavam fazendo, pegou seu veículo e para lá se dirigiu deparando-se com o veículo de José



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acidentado junto a um caminhão. As vítimas ainda estavam dentro do veículo, e a equipe de resgate ainda não havia chegado, ainda tentou abrir as portas do carro, notando que todos estavam sentados e presos aos respectivos cintos de segurança. O socorro já havia sido solicitado e inteirou-se de como ocorrera o acidente, vindo a saber que o caminhão trafegava em sentido contrário e fez uma conversão a frente do veículo das vítimas, interceptado (sic) sua passagem. Gn.

Ainda, interessante destacar o teor do **Laudo N.º 1.669/08, realizado pelo instituto de Crimínalística da Polícia Cível do Estado de São Paulo** (fls. 57/77):

[...]

A análise e interpretação dos elementos técnico-materiais colhidos no local dos fatos, permitem aos peritos reconstituírem o acidente da seguinte forma: Trafegava o caminhão Mercedes Benz/L2219 (BJC-8477) pela Rodovia Euclides de Oliveira Figueiredo, no sentido Pereira Barreto/SP - Andradina/SP, numa trajetória em reta com aclave moderado, quando na altura do Km 206 + 400 metros, ao efetuar manobra de conversão à esquerda para adentrar no canavial, invade sua contra mão de direção, vindo então a colidir seu terço anterior direito, com o terço anterior do veículo Honda/Civic (COU 5776), que trafegava pela mesma via em sentido contrário e em sua mão de rolamento; na iminência do embate, o condutor do veículo Honda/Civic aciona o sistema de freios do mesmo, deixando sobre a camada asfáltica 13,0 metros de marcas de seus pneumáticos em frenagem, sem no entanto conseguir evitar a interação entre os veículos. Após o embate, o caminhão MB/L2219 arrasta o veículo Honda/Civic por 8,0 metros até imobilizar-se conforme mostram as reproduções fotográficas e desenho esquemático anexos.

V - CONCLUSÃO

De todo o exposto, inferem os peritos, que o acidente ocorreu em virtude do condutor do caminhão Mercedes Benz/L2219 (BJC-8477), que trafegava pela referida rodovia no sentido Pereira Barreto/SP - Andradina/SP, ao efetuar manobra de conversão à esquerda para adentrar no canavial, o faz de maneira e momento inadequados, vindo então a interceptar a trajetória retilínea desenvolvida pelo veículo Honda/Civic (COU 5776) que trafegava pela mesma via em sentido contrário e em sua mão de rolamento. G.n.

(fls. 59)

[...]

Ademais, o teor do inquérito Policial acima citado foi corroborado pelos testemunhos ouvidos em juízo.

[...]

Por fim, a alegação de que o passageiro do banco traseiro não estava utilizando cinto de segurança, no meu sentir, é irrelevante ante a gravidade do acidente ocorrido, em que todos os ocupantes do veículo HONDA faleceram, inclusive o motorista.

Se a gravidade do acidente, por si só, não fosse suficiente para causar a morte, o motorista do veículo não teria falecido, pois, segundo a tese defensiva, o passageiro traseiro teria prensado o Sr. JOSÉ que ocupava o banco dianteiro direito.

Ainda, apesar da testemunha ELAINE CRISTINA FELIX DOS SANTOS "ter ouvido dizer" que os ocupantes do veículo HONDA não estavam usando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cinto de segurança (fls. 377/378), fato é que, conforme se constata dos **Laudos**

Necroscópicos (fls. 50/53), tanto o Sr. HUMBERTO (motorista), como o Sr. JOSÉ (pai/esposo dos autores) estava usando tal equipamento. [...]

A prova produzida é suficientemente robusta para suportar a convicção de que o corréu REGINALDO, culposamente, invadiu a outra pista de direção, ao tentar cruzá-la, dando causa, assim, à colisão.

O Tribunal de origem, julgando prejudicado o recurso, ressaltou que "o presente agravo de instrumento resta prejudicado, até porque toda a matéria de mérito da demanda será devolvida a este Tribunal em eventual recurso de apelação contra a r. sentença proferida" (fl. 650).

Como reforço de argumento, verifica-se que o acórdão prolatado em sede de apelação (n. 0002380-12.2009.8.26.0024), constante do sítio do Tribunal estadual, analisou expressamente as matérias veiculadas no presente agravo de instrumento:

II -- A corré Cosan alega o cerceamento do direito de defesa, visto que, com a prolação da r. sentença de fls. 483/512, este E. Tribunal de Justiça julgou prejudicados os agravos de instrumento interpostos pelos réus, os quais discutiam questões relacionadas à violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório e à possibilidade de continuidade da ação de origem antes de decisão definitiva na esfera criminal. Pleiteia, assim, a anulação da r. sentença.

Deve, no entanto, ser afastada esta alegação, vez que a análise da presente apelação supre a discussão da prejudicialidade dos agravos em relação à sentença, mesmo porque a sentença aos comandos recorridos se substitui.

Primeiramente, não há cogitar de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de produção de prova documental e pericial porque, conforme exposto acima, faculta-se ao magistrado a conveniência ou não da produção destas, não sendo obrigado a colher todas as provas pretendidas pelas partes, máxime quando aquelas já trazidas aos autos afiguram-se suficientes para a formação do seu convencimento, o que não implica ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Por fim, não há falar em suspensão da ação cível em razão da pendência de processo criminal, já que o sobrestamento do feito se trata de faculdade atribuída ao juiz.

Em se tratando de ilícito decorrente de acidente automobilístico, dúvidas não há da sua ocorrência, bem como de ter ocasionado a morte do marido e genitor dos autores, com direto envolvimento do réu Reginaldo, que não nega a autoria e a condução do veículo causador do evento.

Conquanto circunscrita a possibilidade da suspensão do processo civil ao critério do julgador, tal deve se dar em situações de efetivo risco de decisões contraditórias, não quando inquestionáveis os fatos e a autoria reconhecida pelo próprio réu.

Na hipótese, a controvérsia está cingida à apuração da culpa incorrida pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

réu no evento fatal, que, nada obstante possa ensejar até a absolvição do acusado, o exonerando de responsabilidade penal, em nada prejudicaria a perquirição de sua atuação no âmbito civil, sem qualquer conflito ou relação de prejudicialidade.

[...]

Salienta-se que, em consulta ao andamento processual da ação penal (processo nº 0006009-28.2008.8.26.0024), houve sentença condenatória em desfavor do réu Reginaldo, proferida em 12.07.2012.

Ainda que não tenha havido trânsito em julgado desta decisão, o réu foi condenado sem que houvesse reconhecimento de qualquer causa excludente da ilicitude do ato ou mesmo da culpabilidade do agente causador do evento fatal.

De rigor o prosseguimento do feito, afastando-se a suspensão do processo requerida pelos apelantes.

Confira-se a ementa do referido acórdão:

AGRAVO RETIDO. ACIDENTE DE VEÍCULOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS FORMULADAS ÀS TESTEMUNHAS. Alegação de cerceamento de defesa. Inocorrência. Utilidade e necessidade da prova pleiteada não demonstrada. Inteligência do artigo 130 do CPC. CONTRADITA. Testemunha contraditada durante o seu depoimento Preclusão. Recurso improvido.

APELAÇÃO. ACIDENTE DE VEÍCULOS AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMONSTRAÇÃO DA CULPA DO RÉU NO ACIDENTE. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Condutor do caminhão realizou conversão à esquerda sem a devida prudência. **Comprovação por perícia realizada pelo Instituto de Criminalística Culpa caracterizada.**

APELAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL DEVIDA À ESPOSA DA VÍTIMA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. Presunção em relação ao cônjuge. Não comprovação pelos réus de fato modificativo do direito da autora. Ausência de comprovação de que a viúva exercia qualquer atividade remunerada. Aplicação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Possibilidade de aferição da capacidade financeira do “de cujus” para fixação do montante devido. Manutenção do valor fixado em 10 (dez) salários mínimos. **TERMO FINAL DO PENSIONAMENTO.** Pensão devida pelo período de expectativa de vida da vítima. Vítima maior de 70 (setenta anos). Presunção de sobrevivência de 5 (cinco) anos. Pensão devida à viúva desde a data do acidente até 5 (cinco) anos da sua ocorrência. Apelo da parte ré parcialmente provido.

APELAÇÃO. DANOS MORAIS. REDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. Montante que deve se revestir do caráter compensatório, sem prejuízo da índole pedagógica, razão porque não pode alcançar cifras irrisórias ou escorchantes. Determinação de conversão do salário mínimo para a época da sua fixação, com correção monetária do resultado segundo Tabela Prática editada por este Tribunal. “Quantum” indenizatório que deve ser mantido. Valor final que se coaduna com os limites da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. **Apelação da parte ré improvida.** JUROS DE MORA. **TERMO INICIAL.** Incidente desde a data do evento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

danoso. Aplicação da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça.
APELAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DISTRIBUÍDOS NA PROPORÇÃO DE 2/3 PARA A PARTE RÉ E 1/3 PARA A PARTE AUTORA, COM REFLEXOS NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEGUNDO O MESMO CRITÉRIO. Recurso parcialmente provido.

Por óbvio que, sem tecer nenhum juízo de valor acerca da conclusão a que chegou a Corte estadual no julgamento da apelação, verifica-se que a questão relativa à necessidade da produção de provas adicionais foi suficientemente debatida na instância ordinária, não se vislumbrando a possibilidade de ocorrência de prejuízo algum à parte agravante com a não apreciação das razões do agravo de instrumento, o qual, a meu juízo, teve tratamento equivalente ao do agravo retido - que, decerto, é a espécie recursal cabível na espécie.

5.3. Ainda que assim não fosse, é relevante notar que compete ao mesmo órgão colegiado a apreciação do agravo de instrumento e da apelação - não só em decorrência da interpretação do art. 559 do CPC, mas também como efeito da prevenção -, de modo que, firmada a convicção do juízo acerca da questão por ocasião do julgamento da apelação, certamente que ela se estende ao recurso posterior, razão pela qual se mostra desnecessária a análise do segundo apelo.

Nesse sentido, Theotônio Negrão ao comentar o art. 559 do CPC:

O relator da apelação deverá ser o mesmo do agravo de instrumento.
(NEGRÃO, Theotônio. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009, p. 809)

Na mesma direção, precedente da Casa:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO JULGADA POR TURMA DIFERENTE DAQUELA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVIAMENTE DISTRIBUÍDO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 548 E 559 DO CPC. ACÓRDÃO QUE RECONHECE A ILEGITIMIDADE DE IMPETRANTE DEVE EXTINGUIR O PROCESSO POR CARÊNCIA DE AÇÃO E NÃO JULGAR "PARCIALMENTE" PROCEDENTE A APELAÇÃO DA PARTE ADVERSA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO (ALÍNEA 'A' DO AUTORIZATIVO CONSTITUCIONAL) PARA ANULAR A DECISÃO RECORRIDA.
(REsp 49.652/RJ, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/1994, DJ 31/10/1994, p. 29536)

E nem há falar de nulidade processual por violação ao art. 559 do CPC diante do julgamento precoce da apelação, haja vista que, além de entender que o agravo foi analisado em sua espécie retida, também é certo que não se pronuncia a nulidade se o ato processual atingiu o fim colimado pela norma, qual seja, no caso, ter a insurgência acerca da produção de provas apreciada pelo órgão *ad quem*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Orientada por razões equivalentes às expostas na tese ora perfilhada, a Terceira Turma, no julgamento do REsp 1.074.149/RJ, concluiu que, apesar de o agravo veicular insurgência contra condições da ação - que também são pressupostos lógicos da sentença -, não haveria necessidade de julgamento daquele recurso, uma vez que tal questão poderia ser devolvida ao Tribunal em preliminar de apelação, prevalecendo, portanto, a diretiva da economia, da celeridade e da efetividade do processo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO CONCESSIVA DE PEDIDO LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PRINCIPAL SENTENCIADA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO QUE DISCUTE TAMBÉM QUESTÃO RELACIONADA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA.

- Em regra, sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela ou o pedido liminar. Precedentes.

- Nessa circunstância, é irrelevante o fato do agravo de instrumento insurgir-se também contra alguma das condições da ação, pois essa matéria pode ser devolvida ao Tribunal em sede de preliminar na apelação. Ademais, em se tratando de questão relativa às condições da ação, cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, mesmo que não tenha sido incluída nas razões daquele recurso, poderá ser levada posteriormente ao conhecimento do Tribunal. Não há, pois, que se cogitar de cerceamento de defesa.

Recurso especial não provido.

(REsp 1074149/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009)

7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.194 - SP (2011/0201940-4)

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Srs. Ministros, entendo que, no caso, temos, no recurso especial, muito mais a alegação de cerceamento de defesa por ausência de produção de prova que seria necessária.

Mas o voto do ilustre Relator ilustra muito bem que outras provas muito importantes para deliberar a respeito, no caso, foram colhidas na instância inicial.

O julgador, ao dispensar a realização de prova pericial, justificou a medida, referindo expressamente que essa não se fazia necessária, pois o sítio, o local não tinha sido preservado e não haveria mais como se resgatar as condições em que o acidente teria ocorrido, e que foram colhidas provas testemunhais que bem ilustraram o evento tal qual ocorreu, segundo se pode colher na instrução processual.

Acompanho o eminente Relator para negar provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0201940-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.389.194 / SP**

Números Origem: 201102019404 240120090023800 2814694120108260000 990102814696

PAUTA: 11/11/2014

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COSAN S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADOS	: MARIO FELIPE DE LEMOS GELLI E OUTRO(S) LUIZ FERNANDO FRAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DALVA PAULINO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: VIRGINIA ABUD SALOMAO E OUTRO(S)
INTERES.	: REGINALDO RIBEIRO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.